

18 MAI 1988

## Educação: avanços e recuos no projeto constitucional (II)

EURIDES BRITO  
DA SILVA

Depois de muitas discussões nas diferentes comissões que trataram do tema educacional, finalmente, parece ter-se chegado a um consenso e a liberdade de ensino continuará assegurada na nova Carta, já que é ponto pacífico tanto no projeto da Sistematização, quanto na emenda do Centrão. Aliás, essa liberdade está expressa nas perspectivas horizontal e vertical.

Na perspectiva horizontal, foi mantido o dualismo ensino público x ensino privado em todos os níveis, nas diferentes etapas do trabalho constituinte.

Na perspectiva vertical, assegura-se a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber. Todavia, chamo atenção para a contradição entre a proclamada liberdade de ensinar e o contido no artigo 243 do projeto da Comissão de Sistematização e no artigo 242 da emenda do Centrão. Ambos instituem a fixação em lei de conteúdos mínimos para o ensino fundamental. Isto significa que os programas mínimos de ensino (conteúdos) serão fixados em lei. Ora, nem no tempo do centralismo educacional, anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, isso ocorria, já que mesmo àquela época cabia aos estados, no que dizia respeito ao ensino primário, a orientação dos conteúdos para o ensino e, mesmo assim, sem necessidade de lei para fixá-los, mas de instruções normativas das secretarias de Educação, dada a especificidade da matéria e da necessidade de mecanismos mais ágeis para garantir sua atualização, quando isso se fizesse oportuno. De igual modo, para o ensino secundário, à época centralizado o Ministério da Educação, através de portarias, regulamentava os conteúdos mínimos.

Hoje, o que se pretende é que a lei fixe conteúdos para o ensino fundamental, que engloba todo o antigo ensino primário e mais o ginásio, num re-

curso constitucional porque na vigência da Constituição de 1946 esse dispositivo não foi cumprido. E, no momento, quando muitos se preocupam justamente em averiguar se a União vem ou não cumprindo o preceito constitucional, não se percebe a mesma preocupação em fiscalizar os estados e os municípios no cumprimento da parte que lhes cabe, por força do mesmo dispositivo legal.

O Salário-Educação, criado no Governo Catello Branco, e sustentáculo imprescindível sobretudo na expansão da rede escolar dos estados e municípios, ao que parece e como desejamos, passará incólume nessa avalanche de corte aos recursos vinculados.

Ainda na questão de recursos para a educação, não podemos deixar à margem a questão "recursos públicos X escola privada". Desde que começaram as discussões sobre educação, ainda na subcomissão temática, restabeleceu-se a polêmica sobre ensino público e ensino particular já vivida décadas atrás, principalmente no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1946 e a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961.

Agora, depois de marchas econtramarchas, chegou-se ao consenso de que o ensino é livre à iniciativa privada e que os recursos públicos serão destinados, além de às escolas públicas, obviamente, também às "escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas". Teoricamente está perfeito. Mas convém atentar para alguns aspectos, para que, na prática, a intenção do legislador não venha a ser deturpada. No Brasil, entre as instituições classificadas como comunitárias, filantrópicas e religiosas, existem aquelas que, de modo incontestável, se dedicam ao atendimento educacional e social da população carente. Entre as comunitárias, por exemplo, cito o cristalino modelo dos estabelecimentos da Campanha Nacional de Escolas da Co-

trocesso inaceitável. Será o Congresso Nacional o melhor fórum para o estabelecimento de conteúdos de ensino (programas); questão eminentemente pedagógica? Como não existe emenda que contrarie o disposto nos dois projetos, a única esperança será o milagre da supressão na votação do 2º turno, caso algum constituinte apresente emenda nesse sentido.

No que diz respeito aos recursos para a educação, felizmente volta a reinar o espírito da Constituição de 1946, quando, pela primeira vez, foram estabelecidos percentuais mínimos obrigatórios para a educação, a serem aplicados pela União, pelos estados, Distrito Federal e municípios. Abominada pela Constituição de 1969, a vinculação foi restabelecida na Constituição em vigor, pela conhecida emenda Calmon. Agora na elaboração do novo texto constitucional, nos diversos momentos das comissões, ficou assegurada essa vinculação sendo que, para a União, nunca menos de 18 por cento e para os estados, DF e municípios, nunca menos de 25 por cento. Para a discussão final em plenário, não há discordância, nesse aspecto, entre o texto da Comissão de Sistematização e o do chamado Centrão. É bom lembrarmos que estamos falando em dis-

munidade. Entre as religiosas, volto-me para instituições que prestam serviços como os realizados pela Escola Salesiana do Trabalho em um subúrbio de minha cidade natal, Belém e por numerosas outras instituições confessionais. Entre as de pura filantropia, aqui pertinho de nós, em Brasília, estão as escolas da Casa do Candango e da Ação Social do Planalto, que como outras similares, são merecedoras de verbas públicas, destinadas à educação.

Mas não se pode negar, também, que sob esses rótulos, se escondem muitas instituições que nada têm a ver com filantropia e se abrigam sob esse manto apenas para desfrutar das verbas públicas e, principalmente, da isenção de impostos e obrigações sociais. Aliás, a julgarmos pelo número delas espalhadas por todo o Brasil, até mesmo no ensino superior, e que são portadoras de certificados de filantropia, mas não a praticam, dir-se-ia que, em nosso país, os filantropos estão em sua esmagadora maioria, na educação e, nesta, na iniciativa privada. Urge, pois, que lei complementar defina bem essa questão, para que não sejam punidos os que, de fato, realizam ações filantrópicas.

Em matéria próxima, abordaremos a questão da gestão da educação.

*ave*